ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1169/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/67224/2011
PROTOCOLO	:	1109704
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 65/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 deve ser considerada regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a execução financeira do contrato nº 65/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa David Rosendo da Silva - ME, visando à contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos na manutenção preventiva e corretiva nos veículo que compõem a frota oficial da Prefeitura, no valor de R$ 114.550,00 (cento e catorze mil e quinhentos e cinquenta reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 27/11, julgado, juntamente com a formalização do termo de contrato em epígrafe, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular 2036/12.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas 225/226, por meio dos ofícios 5821/2013 e 5826/2013 - para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira com assinatura do responsável e o termo de encerramento do contrato (ANP-5-ICE-4054/2012 - folhas 219/222).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 229/232.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE

concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ICE-5425/2014 - folhas 238/239).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da execução contratual (PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-7066/2014-folhas 241/242).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente destaco que consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11 comprovados integralmente no valor R$ 31.383,20 (trinta e um mil e trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 114.550,00
Valor total empenhado	R$ 31.383,50
Despesa liquidada	R$ 31.383,50
Pagamento efetuado	R$ 31.383,20

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 7.066/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, inciso III, da RN/TC/MS 76/13 **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nº 65/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa David Rosendo da Silva - ME, por observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução financeira do contrato nº 065/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa David Rosendo da Silva - ME, por observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator